



Número: **0601645-16.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **14/06/2021**

Processo referência: **0601645-16.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0601645-16.2020.6.16.0144 que, considerando a irregularidade grave consistente na omissão de gasto eleitoral verificada através de batimento com o banco de dados de notas fiscais eletrônicas e no consequente pagamento de despesa eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha, bem como diante do comando normativo insculpido no art. 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, que afirma que a Justiça Eleitoral decidirá pela desaprovação das contas quando constatadas falhas que lhe comprometam a regularidade, julgou desaprovadas as contas de campanha de Gerson José Pallu, candidato a vereador no município de Mandirituba/PR, com fulcro no art. 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Gerson José Pallu, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Mandirituba/PR, desaprovadas face à omissão em relação as despesas de campanha, pois foi identificada a nota fiscal nº 471126, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que representa 20 % do que foi declarado como despesas de campanha, valor que não foi declarado, e também não passou pelas contas oficiais do candidato, vez que os extratos bancários ids 66697404, 66697405 e 66697406 encontram-se sem movimentação financeira, impossibilitando a identificação da origem do recurso arrecadado para fins de pagamento da despesa acima mencionada (art. 21, § 4º e art. 14, da Resolução nº 23.607/2019)). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GERSON JOSE PALLU VEREADOR (RECORRENTE)	LETICIA PIRES DA SILVA (ADVOGADO)
GERSON JOSE PALLU (RECORRENTE)	LETICIA PIRES DA SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42833 300	07/12/2021 13:33	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.070

**RECURSO ELEITORAL 0601645-16.2020.6.16.0144 – Mandirituba – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 GERSON JOSE PALLU VEREADOR

**ADVOGADO:** LETICIA PIRES DA SILVA - OAB/PR95046

**RECORRENTE:** GERSON JOSE PALLU

**ADVOGADO:** LETICIA PIRES DA SILVA - OAB/PR95046

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 144<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESA. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pagamento de despesas de campanha com recursos que não tramitaram pela conta bancária do candidato, por impedir a aferição da origem dos recursos, é irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 14 da Res. TSE 23.607/2019.
2. Os valores utilizados para pagamento das notas fiscais não declaradas configuram recurso de origem não identificada, o que deveria acarretar a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Intelligência do artigo 32 da Res. –TSE nº 23.607/2019. No entanto, por assim não ter sido determinado na sentença e apenas o prestado ter recorrido, não cabe essa providência nessa instância, sob pena de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.
3. Como a omissão representa 100% dos recursos financeiros da campanha eleitoral, não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 03/12/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por GERSON JOSÉ PALLU, candidato ao cargo de vereador no município de Mandirituba/PR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR (ID 36725566), pela qual suas contas foram desaprovadas, em razão da grave irregularidade consistente na omissão de gasto eleitoral verificada através de batimento com banco de dados de notas fiscais eletrônicas, recaindo no pagamento de despesa eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha.

Em suas razões recursais (ID 36725816), sustenta o recorrente que: **a)** há possibilidade do exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 267, §7º do Código Eleitoral; **b)** o gasto foi destinado a material de campanha, o que não enseja a reprovação das contas, visto que devidamente demonstrado o gasto com material gráfico, referente a compra de cartão 9X5; **c)** fica demonstrada a boa-fé do recorrente por meio da documentação preliminarmente anexa à prestação de contas que, ainda que se trate de valor supostamente omissos, sua destinação a atos de campanha foi apontada de forma regular, conferindo postura positiva ao candidato; **d)** por se tratar de prestação de contas simplificada, entendeu que não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o caso, acreditando estar justificando o produto obtido e sua destinação na campanha através da apresentação da nota fiscal; **e)** o valor apontado corresponde a 17% do total de recursos recebidos, perfazendo quantia pouco relevante no contexto geral da campanha, possibilitando a aplicação do princípio da proporcionalidade; **f)** alternativamente requer a possibilidade de regularizar a falha com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, viabilizando a aprovação das contas apenas com anotação de ressalva.

Ao final, pugna pelo conhecimento e, no mérito, total provimento do presente recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas, ainda que com ressalvas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que a irregularidade compromete a confiabilidade das contas, pois impede a análise da veracidade das informações no tocante à origem dos recursos utilizados para pagamento da despesa omissa (ID 38167466).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GERSON JOSE PALLU, candidato a



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/12/2021 13:33:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120713335240400000041808365>  
Número do documento: 21120713335240400000041808365

Num. 42833300 - Pág. 2

vereador nas Eleições de 2020, em Mandirituba, em face da sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha.

Na sentença foram apontadas três irregularidades: omissão de despesa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), contraída junto ao fornecedor “José Renato de Carvalho” e consistente na contratação de 200 cartões 9X5 (ID 36725466); atraso na abertura das contas de campanha; e ausência de prestação de contas parcial.

Quanto às duas últimas, como bem afirmado pelo magistrado, é caso apenas de ressalva, sobretudo na hipótese nos autos em que não houve movimentação financeira nas contas de campanha e não se apontou indícios de que tenha ocorrido ilicitude na movimentação de recursos pelo candidato antes da abertura da conta bancária.

A desaprovação das contas derivou, na verdade, da primeira irregularidade acima apontada, qual seja, a omissão relativa à despesa de R\$ 100,00 (cem reais) durante a campanha, junto ao fornecedor “José Renato de Carvalho”, constatada pela emissão de DANFE nº 471126, pela contratação de 200 cartões 9X5 (ID 36725466).

Acerca do fato assim constou no Parecer Conclusivo:

“Os extratos bancários ids 66697404, 66697405 e 66697406 encontram-se sem movimentação financeira, impossibilitando a identificação da origem do recurso arrecadado para fins de pagamento da despesa acima mencionada (art. 21, § 4º e art. 14 da Res. 23.607/2019), bem como prejudicando a integralidade das contas em análise”.

Intimado a se manifestar acerca da inconsistência, num primeiro momento o prestador se limitou a alegar que a irregularidade representa somente 17% do total de recursos recebidos e mereceria ser superada (ID 36724916).

Em nova manifestação, após o parecer conclusivo, o prestador apresentou a nota fiscal, sustentando se tratar de despesa de campanha e, com isso, estar sanada a falha (ID 36725416).

Sobre o tema, o art. 14 da Res. TSE 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 3º).

(...) § 2º O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Como se vê, o pagamento de despesas de campanha com recursos que tramitaram



pela conta bancária do candidato é irregularidade grave, pois impede a aferição da origem dos recursos, bem como inviabiliza a fiscalização das contas. Não há como saber, por exemplo, se não era vedada a fonte do recurso.

A irregularidade, portanto, não está na finalidade do gasto, mas no fato dos recursos, como bem afirmado na sentença, “*não terem passado pelas contas oficiais do candidato*”. E, nos termos do inciso VI no § 1º do art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizam recurso de origem não identificada “*os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts 8º e 9º da mesma Resolução*”.

Não prosperam as alegações do recorrente no sentido de se eximir de sua responsabilidade em virtude de desconhecimento da necessidade de apresentação dos documentos.

Em primeiro lugar porque, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”; aliás, essa alegação não é esperada de quem concorre a mandato eletivo de cargo do Poder Legislativo.

Em segundo lugar, porque não se trata de mera ausência de apresentação de nota fiscal, como tentar fazer crer o candidato, mas sim de pagamento de gasto eleitoral com recursos não declarados na campanha.

Cabe, ainda, ressaltar que, o valor omitido, R\$ 100,00 (cem reais), corresponde ao total de recursos financeiros, uma vez que não foi declarada qualquer movimentação financeira nas contas do candidato, conforme extrato de prestação de contas final (ID 36724666), o que leva à desaprovação das contas, pois embora módnico, proporcionalmente possui relevância dentro do contexto das contas em questão. A propósito, o valor informado pelo prestador como aquele da campanha tem origem em doação estimável, o que é diverso.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR SIGNIFICATIVO. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. Na espécie, a omissão representa 14,95% no contexto global da prestação de contas, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/PR – RE 0600535-89.2020.6.16.0076, Rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 26/05/2021)



EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. ABERTURA CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESPESA COM OUTROS RECURSOS. CESSÃO DE VEÍCULO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha e a arrecadação de recursos em data anterior à data inicial à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, são irregularidades que ensejam a anotação de ressalvas, porquanto, *a posteriori*, a movimentação tenha sido indicada e não se frustrou a análise das contas.

2. O elevado percentual envolvido na irregularidade referente à omissão de despesa, correspondente a 8,31% do total de recursos, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando a rejeição das contas.

(...)

5. Recurso desprovido.

(TRE/PR – RE 0600267-44.2020.6.16.0170, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 26/05/2021)

Não se ignora que em recentes decisões o Tribunal Superior Eleitoral vem destacando que “Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico”, conforme se verifica pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados



para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021).

No entanto, no julgamento do Recurso Especial acima indicado, o Exmo. Relator consignou que o “*balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não obsta a apreciação qualitativa das circunstâncias do caso concreto*”.

E, no caso, como houve omissão da totalidade dos recursos financeiros do candidato, está presente, a meu ver, circunstância que excepcional o entendimento consolidado pelo TSE, conforme ressalva feita no próprio precedente daquela Corte.

De resto, deveria haver o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor da despesa paga com recurso com origem alheia às contas de campanha, por força da norma contida no *caput* e § 6º do mesmo art. 32, que assim preveem:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro nacional por meio de Guia de Recolhimento da união (GRU).

(...)

(...) § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Não obstante, diante na natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas e da prevalência do princípio da *non reformatio in pejus*, não é possível no julgamento de recurso exclusivo do candidato ocorrer a determinação de recolhimento do valor oriundo de fonte não identificada ao Tesouro Nacional, conforme já decidiu a Corte Superior:

**AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL NÃO IMPOSTO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO PELO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. Configura *reformatio in pejus* a determinação, de ofício, de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores irregulares (art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.463/2015) na hipótese em que essa providência não foi imposta na sentença e não houve recurso no particular pelo Ministério Público. Precedente: AI 747-85/SP, redator para acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8/11/2019.
2. Na espécie, inexistindo recurso contra a sentença na parte em que não impôs a devolução ao Tesouro Nacional, correto o entendimento do TRE/RS no particular.  
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspe n. 657-93/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Sessão de 17.12.2019)

A propósito, embora não possa ocorrer de ofício a determinação de recolhimento de valores irregulares ao Tesouro Nacional, essa previsão legal reforça a gravidade da irregularidade constatada, independentemente da modicidade de seu valor.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença de desaprovação das contas.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0601645-16.2020.6.16.0144 - Mandirituba - PARANÁ -  
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 GERSON JOSE  
PALLU VEREADOR, GERSON JOSE PALLU - Advogado do(a) RECORRENTE: LETICIA PIRES  
DA SILVA - PR95046 - RECORRIDO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO  
GRANDE PR



## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.12.2021.

